



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.646 - SP (2009/0000897-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MANSUR

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS. ART. 34, III, DECRETO-LEI N. 7.661/1945. EFICÁCIA.

I. O entendimento firmado no STJ é o que a norma de regência impõe ao falido o dever de sempre requerer autorização judicial para ausentar-se do país, podendo o juízo processante indeferir, motivadamente, o pleito, como aqui ocorreu.

II. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luís Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.646 - SP (2009/0000897-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, contra acórdão denegatório do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 590.623-4/7-00), que entendeu legítima desautorização para o falido empreender viagem ao exterior, com fundamento no art. 34, III, do Decreto-lei n. 7.661/1945, por ausência de motivação, descumprimento de obrigações e dificuldade de identificação de domicílio.

Os impetrantes narram que o paciente teve sua falência decretada pelo Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo-SP. Tencionando viajar ao exterior, requereu autorização para ausentar-se do país temporariamente, a qual foi negado, causando-lhe constrangimento ao direito de ir e vir assegurado no art. 5º, XV, da Constituição Brasileira. Impetrada a ordem originária, esta foi denegada, sob o fundamento do art. 34 da Lei de Falências. Aduz, contrariamente ao decidido no Tribunal de origem, que tem cumprido com suas obrigações na falência, e possui endereço fixo informado nos autos. Dessa forma, pleiteia autorização para ausentar-se do país.

À fl. 121 solicitei informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 134/135, onde historia os trâmites processuais e ratifica os fatos da causa já apontados pelo impetrante, bem como as justificativas.

Os impetrantes peticionaram às fls. 171/173, onde asseriram que novamente o paciente solicitou autorizações para empreender viagens ao exterior, obtendo sucesso. Reiteram os impetrantes a necessidade de julgamento do feito dispensando-se o paciente de pedir autorização ao juízo falimentar toda vez que necessite ausentar-se do Brasil, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível somente a comunicação prévia.

Às fls. 175/177, opina a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo Dr. Henrique Fagundes Filho, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.646 - SP (2009/0000897-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(RELATOR): Como visto do relatório, cuida-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, contra acórdão denegatório do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 590.623-4/7-00), que entendeu legítima desautorização para o falido empreender viagem ao exterior, com fundamento no art. 34, III, do Decreto-lei n. 7.661/1945, por ausência de motivação, descumprimento de obrigações e dificuldade de identificação de domicílio.

Dispõe o art. 34, III, do Decreto-lei n. 7.661/1954:

"Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

(...)

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;"

Vê-se do diploma legal de regência que o constrangimento se dá de forma legal, a exigir autorização expressa e fundamentada do juiz, assegurando-se o fim útil do processo. É dever legal que compete ao falido. De outro lado, a restrição ao direito impõe a fundamentação respectiva por parte do juiz, o que no caso se justificou, como denota-se do excerto do voto-condutor do Desembargador Oscarlino Moeller (fl. 20):

"Contrariamente a essa pretensão, a decisão foi justificada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverando o MM. Juiz que o falido não tem cumprido com suas obrigações na falência, e, outrossim, desde fevereiro deste ano não obtém sucesso em intimá-lo para pagamento de impostos dos imóveis localizados em Indaiatuba, referindo-se às certidões nesse sentido encartadas nos autos de falência, além de não ser encontrado em sua residência.

A vedação de ausência é clara no art. 34 da Lei Falimentar.

Saliente-se, por fim, que a visita a um amigo, nem mesmo identificado, não se traduz em motivo justo para a análise da pretensão.

A leitura de todas as petições encartadas nesta ação traduz a realidade de inexistência comprovada do endereço do falido no Brasil, e, mesmo em sua viagem, não declina o nome do 'amigo' e mesmo seu endereço. O falido, embora representado por patronos, não está nos endereços existentes, situação grave que desmerece o amparo pretendido. A verdade é o sinônimo de um pedido bem formulado, 'data máxima venia'."

O acórdão impugnado encontra respaldo nesta Corte, o qual sedimentou entendimento no sentido de observar-se a plena eficácia do art. 34, III, da antiga Lei de Falências:

"Processo civil. Recurso especial. Ação falimentar. Obrigação de não se ausentar da comarca onde declarada a quebra sem prévia autorização judicial. Pedido de afastamento da restrição. Alegação de violação a direitos fundamentais. Ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido. Pretendida equiparação da restrição contida no art. 34, III, da antiga Lei de Falências à prisão domiciliar.

- Não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

- A obrigação conferida ao falido pelo art. 34, III, da antiga Lei de Falências e repetida pelo art. 104, III da Lei nº 11.101/05 não tem caráter de pena, visando, ao contrário, simplesmente facilitar o curso da ação falimentar, pela garantia de que o falido estará disponível para esclarecimentos e para participar dos atos que dele dependam.

Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp 763.983/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 28.11.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0000897-1

HC 125646 / SP

Números Origem: 29561999 5830019998993412 5906234 998993412

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO MANSUR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 09 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

Secretária